PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0505763-32.2018.8.05.0113.2.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: AGNALDO SANTOS FILHO e outros (2) Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS, MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA, ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA, FERNANDO VAZ COSTA NETO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO GUERREADO. INEXISTÊNCIA. NÍTIDA INTENCÃO DE REEXAME DE MATÉRIAS JÁ DECIDIDAS, O QUE NÃO SE ADMITE NESSA VIA RECURSAL. AUSÊNCIA DE UM DOS VÍCIOS CONSTANTES DO ART. 619 DO CPP. 1. Em verdade, buscam os Recorrentes a reapreciação das matérias já decididas pelo Tribunal, não se prestando os Aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando-se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. 2. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando os Embargantes rediscutirem questões então apreciadas durante toda a fase instrutória, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já dantes manifestado pelo Órgão Colegiado. 3. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. ACLARATÓRIOS CONHECIDOS E NÃO ACOLHIDOS. ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO tombados sob n. 0505763-32,2018.8.05.0113. 2, constantes da Apelação de n. 0505763-32.2018.8.05.0113, onde figuram, como Embargantes, AGNALDO SANTOS FILHO e EDUARDO COELHO DOS SANTOS, e, Embargado, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA. Acordam os Desembargadores integrantes da Primeira Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e, no mérito, NÃO ACOLHÊ-LOS, segundo os termos do voto do Relator. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Rejeitado Por Unanimidade Salvador, 18 de Julho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0505763-32.2018.8.05.0113.2.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1º Turma. EMBARGANTE: AGNALDO SANTOS FILHO e outros (2) Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS, MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA, ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA, FERNANDO VAZ COSTA NETO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de Embargos de Declaração (ID n. 63902629) no recurso de Apelação de n. 0505763-32.2018.8.05.0113, opostos por AGNALDO SANTOS FILHO e EDUARDO COELHO DOS SANTOS, em face do acórdão prolatado pela 1º Turma da 2º Câmara Criminal do Tribunal de Justica da Bahia (ID n. 63426296), que negou provimento ao Inconformismo interposto pelos Réus, ora Embargantes, mantendo a sentença prolatada pelo MM. Juízo de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Itabuna-BA, que o condenou pela prática dos delitos tipificados nos art. 312, caput, c/c o 327, do Código Penal. Inconformados, os Embargantes, em suas razões recursais (ID n. 63903629), pretende a reforma do decisum atacado no sentido de sanar as omissão e contradição no julgado, diante da falta de provas concretas acerca da autoria delitiva, porquanto não individualizada a conduta dos Corréus, além do nítido equívoco referente à dosimetria da pena fixada para ambos. Salientam que os desvios ocorridos na Câmara de Vereadores da cidade. ponto crucial dos crimes contra si irrogados, devem ser atribuídos à culpa exclusiva do Presidente da Casa, que possuía acesso ao numerário, sendo

atípicas as suas condutas, conforme ressaltado no Recurso de Apelação interposto, cuja matéria não foi devidamente tratada no acórdão, incorrendo em omissão. Destacam que a majoração de suas penas pela circunstância de eles terem cometido o delito durante o exercício do mandato eletivo não é idônea, eis que inerente ao tipo penal praticado, de modo que a fixação da sanção basilar não está devidamente fundamentada, tendo em vista que as demais circunstâncias do art. 59 do Código Penal não foram valoradas negativamente. Nessa toada, registram que não cabe a aplicação da agravante prevista no artigo 61, II, g, do Estatuto Repressivo no crime de peculato, uma vez que restaria caracterizado o bis in idem, pois coincide com elementar do tipo que requer do agente a condição de funcionário público que se vale da facilidade do cargo para a prática do crime. Outrossim, asseveram que não pode perdurar a negativação de duas circunstâncias judiciais pelo mesmo fato, o que, por si só, demanda o redimensionamento das suas penas definitivas para 3 (três) anos e 1 (um) mês de reclusão, daí a necessidade de readequação do regime com a aplicação do art. 44 do Código Penal, para substituição da pena por medidas restritivas de direito. Com base nos sobreditos aportes, pugna pelo acolhimento da via recursal, para que os vícios apontados sejam sanados e, consequentemente, se altere o julgado condenatório, a fim de ser redimensionada a pena aplicada e substituída por restritivas de direito. Instada a se manifestar, a douta Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e rejeição dos Embargos opostos- ID n. 64473717. É o sucinto relatório. Salvador/BA, data eletronicamente registrada. Des. Jefferson Alves de Assis - 2ª Câmara Crime- 1ª Turma. Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal-1º Turma. Processo: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL n. 0505763-32.2018.8.05.0113.2.EDCrim Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal- 1ª Turma. EMBARGANTE: AGNALDO SANTOS FILHO e outros (2) Advogado (s): COSME JOSE DOS REIS, MATHEUS AUGUSTO CERQUEIRA SILVA, ROSA PERACY BORGES SALES VAZ COSTA, FERNANDO VAZ COSTA NETO EMBARGADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA Advogado (s): VOTO Encontrando-se presentes os pressupostos de admissibilidade necessários ao conhecimento do recurso, passa-se à análise do mérito. Consabido, o art. 619 do CPP dispõe que poderão ser opostos embargos declaratórios em razão de omissão, ambiguidade, contradição ou obscuridade na sentença ou no acórdão". Assim, destaque—se que os Embargos Declaratórios são espécie de recurso de embasamento vinculado, somente admitidos nas hipóteses taxativamente previstas em Lei, ainda que opostos para fins meramente prequestionadores. No caso em apreço, o desiderato autoral não merece acolhimento. Em verdade, buscam os Recorrentes a reapreciação das matérias já decididas pelo Tribunal, não se prestando os aclaratórios ao fim colimado, porque o descontentamento da parte com o Acórdão não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos, destinando—se estes a suprir, apenas, defeitos do provimento judicial atacado. É certo que inexiste qualquer vício a ser sanado no decisum hostilizado, objetivando os Embargantes rediscutir questões então apreciadas durante toda a fase instrutória, numa tentativa de reabrir o debate e alcançar a reforma do entendimento já dantes manifestado pelo Órgão Colegiado. Dita inovação não encontra agasalho no ordenamento jurídico pátrio, devendo o seu inconformismo ser objeto do recurso próprio. Por outro lado, ressalte-se que o acórdão hostilizado, ao contrário do alegado pelos Embargantes, se mostrou escorreito guanto à apreciação das provas referentes às materialidade e autoria delitivas. Demais disso, urge salientar que, além de inexistir equívoco no quantum

referente à metrificação da pena, o recurso horizontal em voga não se presta a corrigir cálculo dosimétrico quando este, embora correto, desagrade os Recorrentes, cujo objetivo, por certo, é questioná-la apenas para obter a máxima redução, na hipótese de subsistir o desfecho condenatório. Isto posto, forçoso concluir que a tese bramida pelos Embargantes não encontra ressonância nos autos, na medida em que o feito em tela foi devidamente analisado e discutido, inexistindo, portanto, vício a ser sanado. E, como bem pontuado pela douta Procuradoria de Justica, " as Cortes Superiores fixaram o entendimento de que não é necessário que o magistrado se manifeste sobre todas as teses jurídicas suscitadas, sendo suficiente a indicação dos fundamentos jurídicos que conduziram ao seu convencimento" - ID n. 64473717. Não estando configurada qualquer das hipóteses do artigo 619 do CPP, em especial as alegadas omissão e contradição, como ora faz crer o Recorrente, incabíveis os presentes Embargos de Declaração, mormente quando se constata que a intenção da Defesa é unicamente reexaminar a matéria já decidida, o que, reitere-se, não se admite nessa via. A jurisprudência do STJ é vasta e torrencial nesse sentido: PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PECULATO. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OMISSÃO E OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. NÃO OCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, é cabível a oposição de embargos de declaração quando no julgado houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.2. Não há omissão/obscuridade no acórdão embargado, pois as matérias foram decididas com a devida e clara fundamentação, com fulcro na jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justica. 3. Esta Corte Superior, em julgamento colegiado, concluiu i) não ter ocorrido a negativa de prestação jurisdicional por violação do acórdão recorrido ao art. 619 do CPP, além da ii) inocorrência da inépcia da denúncia, bem como pela iii) existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal e que iv) alterar a conclusão do Tribunal de origem acerca da suficiência do lastro probatório a embasar a denúncia, no presente caso, demandaria maior incursão no conjunto fático-probatório dos autos. 4. Com efeito, "o julgador não é obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos das partes, bastando que resolva a situação que lhe é apresentada sem se omitir sobre os fatores capazes de influir no resultado do julgamento." (AgRg no AREsp n. 2.222.222/MT, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 7/2/2023, DJe de 13/2/2023). 5. Não se prestam os embargos de declaração para a rediscussão do aresto recorrido, menos ainda em nível infringente, revelado mero inconformismo com o resultado do julgamento. 6. Embargos de declaração rejeitados (EDcl no AgRg no RHC n. 170.844/PE, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 12/4/2024) - grifos aditados. PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO DA PARTE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. 1. Os embargos de declaração são cabíveis nas hipóteses de correção de omissão, obscuridade, ambiguidade ou contrariedade no acórdão embargado. 2. O embargante não comprovou a existência de qualquer vício no julgado. Seus argumentos demonstram, tão somente, o inconformismo com o resultado do julgamento. 3. No caso, o acórdão embargado manteve a decisão da Presidência desta Corte, que não conheceu do recurso especial em razão de sua intempestividade. 4. A parte foi intimada eletronicamente do acórdão recorrido em 23/12/2021. Nesse

passo, em 3/1/2022, ou seja, após os 10 dias automáticos do sistema de processo eletrônico para ciência da parte, o prazo legal de 15 dias corridos para interposição do recurso especial foi iniciado. A parte teria até 18/1/2022 para interpor o referido recurso. Todavia, o recurso especial somente foi protocolizado em 7/2/2022, portanto, intempestivamente. 5. Com efeito, "[e]m se tratando de intimação eletrônica, o prazo recursal não começa a fluir da data da expedição, mas, sim, da consulta expressa ou, caso essa não ocorra, é considerada efetivada, tacitamente, após 10 (dez) dias, nos termos do art. 5.º, §§ 1.º a 3.º, da Lei n. 11.419/2006" (AgRg no REsp n. 1.889.161/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 3/11/2020, DJe de 19/11/2020). Na hipótese dos autos, ocorreu a ciência tácita da decisão judicial. 6. "Nos termos do art. 619 do CPP, o recurso de embargos de declaração é de fundamentação vinculada, somente cabível nas hipóteses em que haja, no julgado impugnado, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando, pois, para que as partes veiculem seu inconformismo com as conclusões adotadas" (EDcl no AgRg nos EDcl na APn 971/DF, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, CORTE ESPECIAL, DJe 26/10/2021). 7. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 2.340.181/PI, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 18/3/2024) - grifos aditados. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO JULGADO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. Por meio dos aclaratórios, é nítida a pretensão da parte embargante em provocar o rejulgamento da causa, situação que, na inexistência das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, não é compatível com o recurso protocolado. 2. A contradição que autoriza o manejo dos embargos de declaração é a contradição interna, verificada entre os elementos que compõem a estrutura da decisão judicial, e não entre a solução alcançada e a solução que almejava o jurisdicionado. 3. Embargos declaratórios rejeitados. (EDcl no AgRg no AREsp n. 1.989.831/MS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022) – grifos nossos. Ex positis, o meu voto é pelo CONHECIMENTO E NAO ACOLHIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. É como voto. Salvador, data eletronicamente registrada. PRESIDENTE DES. JEFFERSON ALVES DE ASSIS RELATOR PROCURADOR (A) DE JUSTIÇA